

**PARECER Nº 55/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 18/2021**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos, o baruzeiro (*Dipteryx alata Vogel* ).

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “x”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa declarar de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Município de Arinos, o baruzeiro.

O baruzeiro é uma árvore nativa do cerrado brasileiro, podendo atingir até 25 metros. A castanha do baru, fruto do baruzeiro, é rica em proteínas, fibras, ácidos graxos e minerais.

O Município de Arinos vem se destacando como importante polo produtor de castanha de baru, gerando emprego e renda aos agricultores familiares. A castanha já é exportada para diversos países.

Infelizmente, esta espécie está ameaçada devido à extração predatória de madeira, que possui reconhecida resistência e qualidade, com propriedades fungicidas, bem como à expansão da cultura de grãos em nossa região.

Nesse contexto, visando à proteção dessa importante árvore, o projeto de lei em exame estabelece restrições ao seu corte. No seu art. 2º, prevê as hipóteses excepcionais em que poderá ocorrer a supressão do baruzeiro, a qual deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

A supressão do baruzeiro, sem prévia autorização, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Ainda nesse sentido, o art.4º do projeto de lei estabelece que:

**Art. 4º.** Além do disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao responsável pela supressão do baruzeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

**Parágrafo único.** O plantio a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Vale destacar, ainda, que, nos termos do art. 5º,

As empresas instaladas ou a se instalarem no Município de Arinos que visem ao aproveitamento do fruto do baruzeiro são obrigadas a promover as medidas necessárias à preservação e à conservação da espécie, bem como manter registro permanente e atualizado perante o órgão ambiental competente.

Portanto, o Município tem a obrigação de promover a proteção do meio ambiente em conjunto com os demais entes federativos. Contudo, por se tratar de uma árvore típica da nossa região, prevalece o interesse local em criar meios para proteção do baruzeiro.

Por fim, oportuno registrar que tramita, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 1.033/2019, de autoria do Deputado Arlem Santiago, o qual confere ao Município de Arinos o título de Capital Estadual do Baru.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 18, de 2021.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator